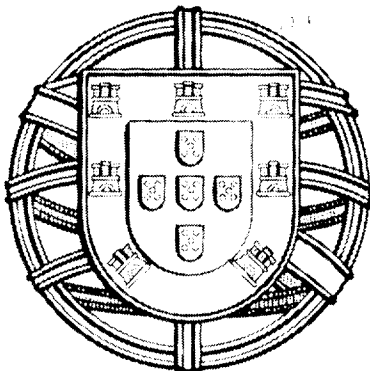




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Despacho Normativo n.º 153/93:

Cria no quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 3832

Despacho Normativo n.º 154/93:

Cria no quadro do pessoal da Secretaria-Geral um lugar de consultor jurídico assessor principal, a extinguir quando vagar 3832

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Despacho Normativo n.º 155/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro 3832

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 664/93:

Integra no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo um lugar de segundo-oficial, a extinguir quando vagar 3832

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 665/93:

Ratifica o Plano de Pormenor da Guia, estrada nacional n.º 247, Cascais 3833

Ministério da Agricultura

Despacho Normativo n.º 156/93:

Estabelece os critérios relativos à constituição da reserva nacional no sector das vacas aleitantes 3836

Portaria n.º 666/93:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Alpiarça 3836

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 667/93:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «Protecção da Natureza — Madeira» 3837

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Moção:

Da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira referente às propostas de alteração à Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, sobre o enquadramento do Orçamento do Estado 3837

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho Normativo n.º 153/93

Considerando que a licenciada Dina Maria Nascimento Caeiros Gomes Machado, chefe da Divisão de Organização do quadro da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, vem requerer, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do lugar de assessor principal;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, a que se refere o mapa anexo I ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal.

2 — O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 28 de Junho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 154/93

Considerando que a licenciada Maria Luísa Monteiro Grillo, chefe de divisão do quadro da Secretaria-Geral, vem requerer, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do lugar de consultor jurídico assessor principal;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral, a que se refere o mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de consultor jurídico assessor principal.

2 — O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 28 de Junho de 1993. —

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 155/93

Considerando que em 13 de Outubro de 1992 cessou a comissão de serviço António Joaquim Amaral, à data chefe de divisão da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 57/86, de 8 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 43/90, de 19 de Dezembro, e pelas Portarias n.ºs 754/88, de 24 de Novembro, 1224/91, de 31 de Dezembro, e 167/92, de 13 de Março, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 14 de Outubro de 1992.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 21 de Junho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 664/93

de 14 de Julho

O Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, define e regula os critérios a que devem obedecer a gestão técnica e administrativa do pessoal constituído em excedente:

Na Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo vem prestando serviço, há mais de um ano, um funcionário pertencente ao quadro de efectivos interdepartamentais criado junto da Direcção-Geral da Administração Pública.

A integração do referido funcionário, mediante alargamento do quadro, é a única solução possível, por não existirem vagas na categoria que detém e se manterem as necessidades de serviço que estiveram na base do seu destacamento.

Considerando o disposto na alínea c) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É integrado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo o funcionário que nela vem prestando serviço há mais de um ano, em regime de destacamento, pertencente ao quadro de efectivos interdepartamentais criado junto da Direcção-Geral da Administração Pública.

2.º É aumentado ao quadro de pessoal daquela Secretaria-Geral, anexo ao Decreto-Lei n.º 135/88, de 21 de Abril, na parte respeitante ao pessoal administrativo, um lugar de segundo-oficial, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Junho de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 665/93

de 14 de Julho

A Assembleia Municipal de Cascais aprovou, em 15 de Março de 1993, o Plano de Pormenor da Guia, estrada nacional n.º 247.

O Plano de Pormenor da Guia, estrada nacional n.º 247, abrange uma pequena parcela da faixa litoral do município de Cascais.

O regime de uso, ocupação e transformação do solo fixado não se apresenta como ideal tendo em conta os princípios e normas que actualmente regem a ocupação de áreas do litoral.

No entanto, importa ter presente o seguinte: a Assembleia Municipal de Cascais aprovou o Plano em causa; não foram levantadas objecções durante o inquérito público, realizado nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março; uma parte dos empreendimentos previstos no Plano foram há muito aprovados pela Câmara Municipal de Cascais e já se encontram construídos; a equipa que está a elaborar o plano director municipal refere, no seu parecer, que o Plano integra uma zona urbana consolidada na qual não se prevê mudança de uso e que a tipologia de ocupação prevista se enquadra nas disposições apontadas no plano director municipal para a área urbana em que se insere; foram emitidos pareceres favoráveis pela Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, pela Junta Autónoma de Estradas, pela Direcção-Geral de Portos e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território; a ratificação destina-se a verificar a conformidade formal do Plano de Pormenor com as demais disposições legais e regulamentares em vigor e a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Assim, tendo em conta os factos anteriormente enunciados, entende-se oportuno proceder à ratificação do Plano de Pormenor da Guia, estrada nacional n.º 247.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 115/92, de 17 de Dezembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificado o Plano de Pormenor da Guia, estrada nacional n.º 247, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º É excluído de ratificação o artigo 30.º do regulamento por violação do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro.

3.º Fica alterado o Plano de Urbanização da Costa do Sol na área abrangida pelo presente Plano e nos seus precisos termos.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 8 de Junho de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Guia, estrada nacional n.º 247, Cascais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, respeitante ao Plano de Pormenor da Guia, inclui disposições sobre a ocupação e uso do solo nas áreas habitacionais, nas áreas de empreendimentos turísticos, nas áreas a preservar para implantação de infra-estruturas, nas destinadas a zonas verdes públicas ou privadas e zonas abrangidas por condicionantes.

Art. 2.º Considera-se abrangida pelo Plano de Recuperação Urbânica a área constante na planta de implantação (escala de 1:1000), sendo definida pelos seguintes limites:

- a) A norte — prolongamento da Rua de Pêro de Alenquer;
- b) A nascente — Avenida de Nossa Senhora do Rosário;
- c) A sul — estrada nacional n.º 247 e Avenida da República;
- d) A poente — estrada municipal n.º 597 (Estrada da Torre).

Art. 3.º Quaisquer obras de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano de Pormenor respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente regulamento.

Art. 4.º O Plano de Pormenor da Guia tem a vigência de 10 anos após publicação no *Diário da República*, findo o qual se concluirá o processo de revisão.

CAPÍTULO II

Zonamento

Art. 5.º O Plano de Pormenor abrange as seguintes zonas:

- a) Zonas habitacionais unifamiliares;
- b) Zonas de empreendimentos turísticos.

Art. 6.º As áreas sobranes que resultam dos planos de pormenor serão integradas no domínio público.

CAPÍTULO III

Espaço construído

SECÇÃO I

Generalidades

Art. 7.º As normas genéricas que regulamentarão a construção são as seguintes:

- a) As construções que não estejam de acordo com o estabelecido no Plano deverão ser objecto de renovação, por forma a realizarem-se as obras necessárias para que se enquadrem no Plano;
- b) Na elaboração e instrução dos projectos de novos edifícios deverão ser respeitadas as normas legais e regulamentares em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 445/91, o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e regulamentos específicos, tais como o Regulamento Geral do Ruído, o Regulamento das Características do Comportamento Térmico dos Edifícios, o Regulamento de Segurança contra Incêndios, bem como outros que entretanto venham a ser publicados, e também normas e posturas municipais em vigor.

Art. 8.º A percentagem de ocupação máxima do terreno é de 16% (incluindo anexos).

§ único. Para efeitos de determinação do índice de ocupação, incluem-se todas as áreas da edificação propriamente dita, garagens e anexos.

Art. 9.º No caso de construção de caves, as áreas destes espaços não contabilizam para a área de construção referida no quadro sinóptico, se forem destinadas a estacionamento, arrecadações e espaços técnicos.

Art. 10.º As cotas de soleira determinam-se a partir do terreno natural, podendo acrescer em relação a este 0,5 m.

SECÇÃO II

Zonas habitacionais unifamiliares

Art. 11.º As zonas habitacionais unifamiliares constituem as parcelas designadas pelos n.ºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 16.

Art. 12.º Os edifícios terão um máximo de dois pisos acima do solo, unicamente utilizado para habitação. Poderá ser construída uma cave ou sótão.

Art. 13.º Qualquer garagem ou anexo só poderá ter um piso, cuja área não será superior a 45 m², não ultrapassando a altura de 2,8 m.

Art. 14.º O índice de ocupação terá um valor máximo de 0,35.

§ único. Para efeitos de determinação do índice de ocupação incluem-se todas as áreas de construção da edificação propriamente dita, garagens e anexos, excluindo-se apenas as caves, que se encontram nas condições previstas no artigo 9.º

Art. 15.º Os afastamentos mínimos aos limites dos lotes na implantação de moradias são os seguintes:

- a) Afastamento frontal — 8 m;
- b) Afastamentos laterais — 5 m;
- c) Afastamento de tardoz (logradouro) — 8 m.

Art. 16.º Excepcionalmente e caso as dimensões dos lotes dificultem a implantação da edificação, poderão os afastamentos a que se refere o artigo anterior ser reduzidos, desde que cumprida toda a legislação em vigor, e com autorização expressa do proprietário da parcela confinante.

Art. 17.º É obrigatória a existência de dois lugares de estacionamento por fogo, dentro dos limites da parcela.

SECÇÃO III

Empreendimentos turísticos

Art. 18.º Os empreendimentos turísticos constituem as parcelas designadas pelos n.ºs 1, 2, 3, 4-A, 4-B, 4-C e 14, destinando-se a parcela n.º 15 a restaurante.

Art. 19.º Os edifícios terão um máximo de nove pisos acima do solo, unicamente utilizados para empreendimentos turísticos. O piso do rés-do-chão e a 1.ª cave, desde que garantidas as exigências de habitabilidade mínima, poderão destinar-se a comércio ou serviços de uso exclusivo dos utilizadores.

§ único. Poderão ser construídas caves, estando o seu uso exclusivamente destinado a estacionamento, arrecadações e espaços técnicos.

Art. 20.º Qualquer ocupação ou anexo só poderá ter um piso, cuja área de implantação não será superior a 75 m² da área do lote, não ultrapassando a altura 2,8 m, e desde que se destine exclusivamente a área de apoio nos termos do Decreto Regulamentar n.º 8/89.

Art. 21.º O índice de ocupação terá um valor máximo de 1. § único. Para efeitos de determinação do índice de ocupação incluem-se todas as áreas de construção da edificação propriamente dita, garagens e anexos, excluindo-se apenas as caves, que se encontram nas condições previstas no artigo 9.º

Art. 22.º Os afastamentos mínimos aos limites dos lotes na implantação de construções são os seguintes:

- a) Afastamento frontal — 3 m;
- b) Afastamentos laterais — 5 m;
- c) Afastamento de tardoz (logradouro) — 8 m.

Art. 23.º Excepcionalmente e caso as dimensões dos lotes dificultem a implantação da edificação, poderão os afastamentos a que se refere o artigo anterior ser reduzidos, desde que cumprida toda a legislação em vigor, e com autorização expressa do proprietário da parcela confinante.

Art. 24.º É obrigatória a existência de um lugar de estacionamento por cada 50 m² de área comercial ou de serviços, dentro dos limites do lote.

CAPÍTULO IV

Espaço exterior

Art. 25.º O espaço exterior será objecto de projecto de arranjos exteriores.

Art. 26.º Fica sujeito a prévia autorização municipal o derrube de árvores que não fiquem abrangidas pela implantação dos edifícios.

Art. 27.º A delimitação das parcelas abrangidas pelo Plano deverá obedecer ao seguinte:

- a) As vedações confinantes com a via pública não poderão ter altura total superior a 2 m, nem apresentar uma área opaca superior a 35% da superfície da vedação;
- b) As vedações entre parcelas não poderão exceder 2 m de altura;
- c) Outras soluções poderão ser adoptadas, desde que devidamente justificadas no projecto de arranjos exteriores.

Art. 28.º Excepcionalmente, poderão ser permitidas instalações de interesse colectivo, desde que não prejudiquem a circulação dos peões e se integrem harmoniosamente no espaço verde exterior.

CAPÍTULO V

Áreas e índices

Art. 29.º As áreas de conjunto do Plano de Pormenor da Guia resumem-se ao indicado no quadro sinóptico.

Considerando:

Área da intervenção — 104 410 m²;
 Área dos lotes — 92 726,37 m²;
 Área de implantação máxima — 14 848,73 m²;
 Área de construção máxima — 83 028 87 m²;
 Número de parcelas — 18;

temos:

IO 1 = 0,142 (14 848,73 m²/104 410 m²);
 IO 2 = 0,160 (14 848,73 m²/92 726,37 m²);
 IC 1 = 0,795 (83 028,87 m²/104 410 m²);
 IC 2 = 0,895 (83 028,87 m²/92 726,37 m²);
 IV 1 = 2,147 (83 028,87 m² × 2,7 m/104 410 m²);
 IV 2 = 2,418 (83 028,87 m² × 2,7 m/92 726,37 m²);

sendo:

IO 1 = área de implantação/área de intervenção;
 IO 2 = área de implantação/área dos lotes;
 IC 1 = área de construção/área de intervenção;
 IC 2 = área de construção/área dos lotes;
 IV 1 = volume da construção/área de intervenção;
 IV 2 = volume da construção/área de implantação.

Art. 30.º Este regulamento e as peças desenhadas constituem o Plano de Pormenor da Guia e são indissociáveis, apenas podendo ser objecto de qualquer alteração com o acordo dos subscritores.

Quadro sinóptico

Número da parcela	Área da parcela	Área de implantação (máxima)	Número de pisos	Índice de ocupação	Área de construção (máxima)	Utilização	Tipo de construção	Confrontações				Situação
								Norte	Este	Sul	Poente	
1	14 000	2 240	9 + 2 caves	1	14 000	Apartamentos turísticos	Isolada	Via pública	Parcela n.º 2	Via pública	Via pública	Construído.
2	5 518	800	8 + cave	1	5 518	Apartamentos turísticos	Isolada	Via pública	Parcela n.º 3	Via pública	Parcela n.º 1	Projecto aprovado.
3	8 665	1 481,79	6 + cave	1	8 665,10	Apartamentos turísticos	Isolada	Via pública	Parcela n.º 14	Via pública	Parcela n.º 2	Projecto aprovado.
4-A	12 650,37	2 024,06	8 + cave	1	14 900,37	Apartamentos turísticos	Isolada	Via pública	Parcela n.º 13	Via pública	(a)	Construído.
4-B	10 254	1 640,64	8 + cave	1	10 254	Apartamentos turísticos	Continua	Parcela n.º 4-A	(b)	Via pública	Parcela n.º 15	Projecto aprovado.
4-C	4 800	768	8 + cave	1	4 800	Hotel	Continua	Parcela n.º 4-B	Parcela n.º 12	Via pública	Parcela n.º 4-B	Projecto aprovado.
5	1 690	270,40	2 + cave	0,35	591,50	Habitação — 1 fogo	Isolada	Via pública	Via pública	Parcela n.º 6	Parcela n.º 13	Construído.
6	1 400	224	2 + cave	0,35	490	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 5	Via pública	Parcela n.º 7	Parcela n.º 13	Construído.
7	1 404	224,64	2 + cave	0,35	491,40	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 6	Via pública	Parcela n.º 8	Parcela n.º 13	Construído.
8	1 400	224	2 + cave	0,35	490	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 7	Via pública	Parcela n.º 9	(b)	Construído.
9	1 410	225,60	2 + cave	0,35	493,50	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 8	Via pública	Parcela n.º 10	Parcela n.º 12	Construído.
10	1 439	230,24	2 + cave	0,35	503,65	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 9	Via pública	Parcela n.º 16	Parcela n.º 12	Construído.
11	1 550	248	2 + cave	0,35	542,50	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 10	Via pública	Via pública	Parcela n.º 16	Construído.
12	2 425	388	2 + cave	0,35	848,75	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 13	(c)	Via pública	(d)	Construído.
13	2 440	390,40	2 + cave	0,35	854	Habitação — 1 fogo	Isolada	Via pública	(e)	Parcela n.º 12	(f)	Sem projecto.
14	17 895	2 863,20	4 + cave	1	17 895	Apartamentos turísticos	Isolada	Via pública	(g)	Via pública	Parcela n.º 3	Em construção.
15	2 440	390,40	2 + cave	0,50	1 220	Restaurante	Isolada	Parcela n.º 14	(f)	Via pública	Parcela n.º 14	A reformular.
16	1 346	215,36	2 + cave	0,35	471,10	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 10	Parcela n.º 11	Via pública	Parcela n.º 12	Sem projecto.
Totais...	92 726,37	14 848,73	—	—	183 028,87	—	—	—	—	—	—	—

(a) Parcelas n.ºs 14 e 15.

(b) Parcelas n.ºs 13 e 12.

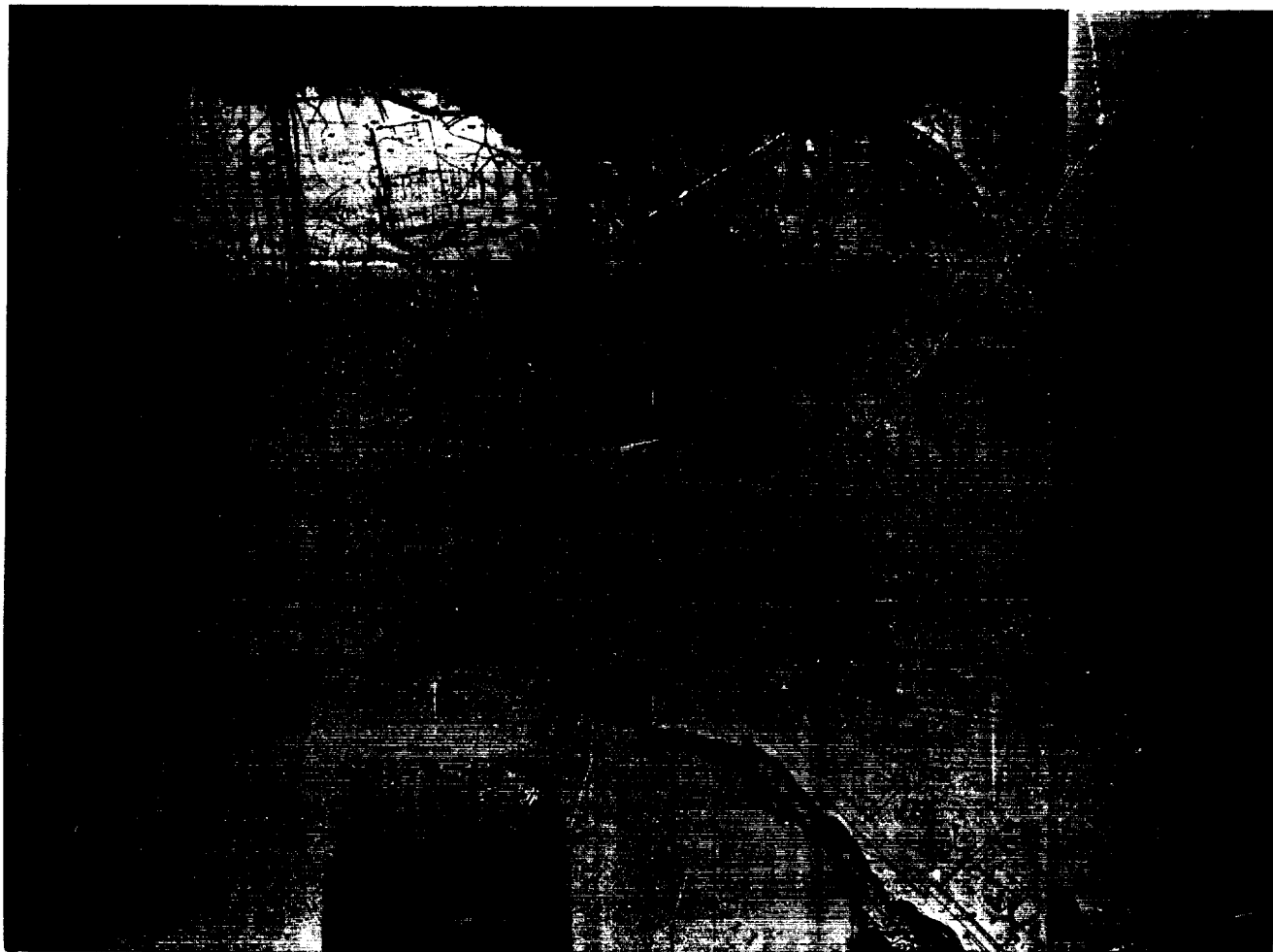
(c) Parcelas n.ºs 8, 9, 10 e 16.

(d) Parcelas n.ºs 4-B e 4-C.

(e) Parcelas n.ºs 5, 6, 7 e 8.

(f) Parcelas n.ºs 4-A e 4-B.

(g) Parcelas n.ºs 4-A e 15.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 156/93

No contexto da reforma da política agrícola comum, foram introduzidas alterações no sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento, importando agora fixar os critérios nacionais relativos à constituição da reserva nacional, bem como às devoluções de direitos para esta reserva, decorrentes de transmissões de direitos ao prémio sem a transferência simultânea da exploração.

Assim, para efeitos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 805/68, do Conselho, de 27 de Junho, com a nova redacção dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2066/92, do Conselho, de 30 de Junho, e (CEE) n.º 3886/92, da Comissão, de 23 de Setembro, determino o seguinte:

1 — A reserva nacional, a que se refere o artigo 4.º-F do citado Regulamento (CEE) n.º 805/68, é fixada em 1% do quantitativo global de animais a que foi concedido, em 1992, o prémio à vaca aleitante.

2 — As devoluções para a reserva nacional, a realizar nas transferências de direitos ao prémio sem a transferência da exploração, são fixadas em 5% dos direitos ao prémio transferidos.

3 — Quando da aplicação a cada produtor das percentagens referidas nos números anteriores resultar um número fraccionário de animais, o produtor poderá beneficiar dos direitos ao prémio correspondentes à parte

decimal, caso cumpra os requisitos de candidatura aplicáveis ao número inteiro imediatamente superior.

Ministério da Agricultura, 16 de Junho de 1993. —
Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

Portaria n.º 666/93

de 14 de Julho

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Alpiarça.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Alpiarça, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou re-

gumentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

Ministério da Agricultura.

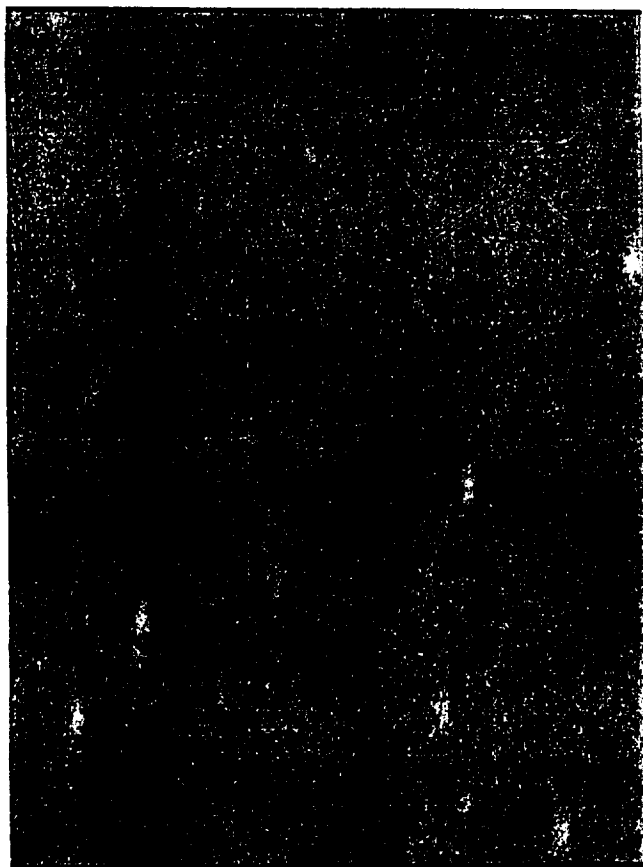
Assinada em 8 de Junho de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 666/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Alpiarça



**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 667/93

de 14 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumu-

lativamente com as que estão vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «Protecção da Natureza — Madeira», com as seguintes características:

Autor: José Projecto;

Dimensão: 40 mm x 30,6 mm;

Picotado: 12 x 12 ½;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 30 de Junho de 1993;

Taxas, motivos e quantidades:

4 selos de 42\$ em folhas de 16 selos alternados (lobo marinho) — 4 x 1 000 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 22 de Junho de 1993.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Moção

Da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira referente às propostas de alteração à Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro.

Após uma análise do projecto e da proposta de alteração, da responsabilidade do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e do Governo da República, constatamos que as alterações a introduzir têm a ver com as propostas de alteração previstas para a Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Somos pelos objectivos pretendidos, entre os quais se afigura uma maior transparência e universalidade no controlo das contas que expressam gastos suportados pelo erário público.

Aceitamos e exigimos a fiscalização das contas das Assembleias por parte do Tribunal de Contas, sujeitando-as à emissão de um parecer daquele Tribunal.

Da mesma maneira e com o mesmo propósito, entendemos que as contas do Tribunal de Contas devem sujeitar-se a parecer da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais, estas no que se prende com as despesas das respectivas Secções Regionais do Tribunal de Contas.

No entanto, foi ressalvado que qualquer que seja a solução encontrada na Assembleia da República, as contas da Assembleia Legislativa Regional relativas aos exercícios de 1992 e 1993 carecerão de parecer, conforme determina o n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro.

Aprovada em sessão plenária de 18 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.